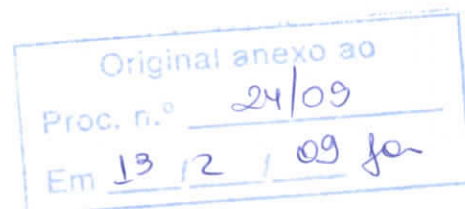


Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Todos sabemos os riscos que diariamente correm os adolescentes e até mesmo as crianças nas grandes cidades. A exploração sexual desses menores precisa ser combatida pelo Estado de todas as formas possíveis.

Cabe ainda destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa muito claro, no seu Art. 82, a proibição de hotéis, motéis e similares hospedarem crianças ou adolescentes sem que estejam acompanhados pelos seus pais ou responsáveis, ou por eles devidamente autorizados.

Dessa forma o objetivo da apresentação deste Projeto de Lei é de alertar não apenas para pais e jovens, mas também para os próprios estabelecimentos, que não poderão alegar o desconhecimento da Lei.

Diante do exposto, apresento o seguinte:

3
24/09
ja

PROJETO DE LEI N.º 11/09

DOCUMENTO N.º 152/09

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres proibindo a hospedagem de crianças e adolescentes, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1.º - Os hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar em locais visíveis, cartazes contendo a seguinte informação:

“É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes neste estabelecimento, salvo se acompanhados dos pais ou responsáveis. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Art. 2.º - O descumprimento da presente Lei sujeitará ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

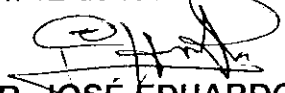
Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo as dimensões dos cartazes e dos caracteres que serão usados no seu texto.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de fevereiro de 2009.


DR. JOSÉ EDUARDO